



Número: **0827311-74.2023.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0808980-44.2023.8.10.0000**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Prisão Preventiva,**

Busca e Apreensão de Bens

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO VICTOR MELO DUARTE (REQUERENTE)	THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO (ADVOGADO)
VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31937 248	13/12/2023 14:40	Decisão	Decisão

Processo Criminal / Medidas Garantidoras / Habeas Corpus

Número Processo: **0827311-74.2023.8.10.0000**

Pacientes: **Paulo Victor Melo Duarte**

Advogados: **Thales Dyego de Andrade (OAB/MA 11448-A)**

Impetrado: **Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Proc. Ref. **0808980-44.2023.8.10.0000**

Decisão:

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Paulo Victor Melo Duarte** indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA.

A impetração alega, em síntese, risco de prisão iminente e constrangimentos variados decorrentes de procedimentos investigativos criminais outros, arrimados em provas ilícitas e “**crime de extorsão praticado pelo Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho contra o Paciente.**”(Id 31801752-Pág. 1).

Em caráter inicial, assevera que em 09 de novembro de 2023, **Paulo Victor Melo Duarte** impetrou ordem de **HABEAS CORPUS** (HCCrim n.º 0825012-27.2023.8.10.0000) relacionada a suposto constrangimento ilegal consistente em medidas cautelares contra si deferidas no bojo de procedimentos em trâmite na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luís/MA ao argumento da ilegalidade de provas produzidas porque toda ela derivou de delação premiada da Sra. **Rossana Adriana Moraes Saldanha**, que teria agido, segundo a impetração, em conluio com o Promotor de Justiça **Zanony Passos Silva Filho** na prática de diversas extorsões e perseguições com acusações falsas.

Nessa impetração, o pedido de liminar fora indeferido em 29 de novembro de 2023, pelo em. Desembargador Relator **Vicente de Paula Gomes de Castro**, tendo interposto Agravo Regimental (01/12/2023).

Sucedo, que em 05 de dezembro de 2023, o paciente teve notícia de que teria havido a anterior propositura de outro **HABEAS CORPUS** contra atos praticados na mesma investigação de origem no 1º grau, impetração esta que teria como investigado o Vereador **Umbelino Júnior** e estaria em trâmite na Primeira Câmara Criminal sob o número 0808980-44.2023.8.10.0000, na



relatoria deste julgador, onde, de imediato (05/12/2023) Paciente comunicou o em. Desembargador Relator acerca da prevenção, porém, até o presente momento não houve despacho, de modo que, tendo havido fato novo e, diante da urgência da situação pela coação iminente, **Paulo Victor Melo Duarte**, propõe-se nova impetração desde já.

Aduz, então, fato novo, consistente no pronunciamento público, feito pelo Paciente na qualidade de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, no Plenário da Casa Legislativa, no dia 04 de dezembro de 2023 e que culminou em Nota Pública emitida pelo MPMA em 06.12.2023, onde, segundo alega, fora prometido o início de várias investigações contra o parlamentar que teriam cunho meramente político, em verdadeira "**lawfare**", inclusive, com risco à liberdade.

Aponta, então, mandado de busca e apreensão aberto em face do paciente, bem como risco de pedidos de prisão preventiva onde tudo estaria "*nulo*", porque fruto de "extorsão" promovida pelo Promotor de Justiça **Zanony Passos Silva Filho**: "**Portanto, a nota pública deixa claro que o Paciente está à mercê e na iminência de verdadeira enxurrada de procedimentos investigatórios criminais e cautelares das mais diversas ordens contra si e, sendo tudo contaminado pela ilicitude originária, devem todos os procedimentos relacionados à delação da Sra. Rossana e às extorsões de Zanony, atuais ou vindouros, ser imediatamente suspensos e, ao final, trancados.**" (Id 31801752 - Pág. 4).

A impetração, então, passa a relatar os contatos iniciais do paciente e o Promotor de Justiça **Zanony Passos Silva Filho**, apontando que existiriam investigações pendentes em face do paciente, relativas a prestação de contas na época em que ocupava o cargo de Secretário de Cultura do Estado do Maranhão, bem como, já como presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, contas referentes a emendas parlamentares envolvendo a instituição "**Clube das Mães Força do Amor**", tendo como uma das líderes do projeto, a Sra. **Rossana Saldanha**.

Em dado momento, janeiro de 2023, relata que o Promotor de Justiça marcou um encontro no Restaurante Amendoeira e propôs uma condição para fins de parar com as investigações: "**Como condição para interromper as investigações, Zanony pede três empregos na Câmara Municipal para parentes seus, ao que o Vereador Paciente, temeroso em ter a reputação da casa legislativa que presidia manchada justamente em seu mandato, termina cedendo e consegue dois empregos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais cada na assessoria do gabinete da presidência da Câmara. Na oportunidade, foram empregados Maria Dora Sanches Mendes e Mauro Henrique Chaves da Silva (Contracheques – DOCs anexados), conforme se pode ver abaixo dos diálogos entre a Chefe de Gabinete Mayara e o Promotor Zanony.**" (Id 31801752 - Pág. 8).

Relata que após esse encontro no Amendoeira, o Promotor continuou em contato com o Vereador, e, após o depósito do primeiro salário de seus indicados, afirmou que havia falado com a Presidente da Associação (Sra. **Rossana**) e que o problema seria resolvido, pois esta já teria organizado a prestação de contas e, em maio de 2023, o Promotor **Zanony** marcou uma nova reunião, desta feita na Câmara Municipal e relatou que todas as prestações de contas foram resolvidas, inclusive a questão da Secretaria de Segurança Alimentar – SEMSA.



No mesmo encontro, o referido Promotor teria feito nova proposta política ao paciente, consistindo esta na atuação direcionada das promotorias sob sua coordenação para prejudicar a gestão do atual Prefeito **Eduardo Braide** e, em contrapartida, exigiu mais três cargos para pessoas de sua escolha – cada um com vencimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Desta feita, o paciente teria negado o pedido e, por conta disso, **Zanony** ameaçou prejudicar os vereadores e que todos estavam “*enrolados*” com as emendas parlamentares. Novamente temeroso pela mancha à reputação da casa em seu mandato, o Vereador dissera que somente poderia conseguir mais um cargo, tendo sido nomeado o Sr. **Walter Pinheiro Rocha Filho**, primo do Promotor de Justiça.

Depois desse evento, o paciente passou a evitar contato com o Promotor **Zanony Passos Silva Filho** e, como não conseguiu todas as nomeações, passou a ser pressionado todos os dias por este, inclusive, não atendendo as ligações, razão porque o membro do **PARQUET**, passa a mandar ofícios e a fazer requisições ministeriais investigatórias.

Asseverou que fez requisição ministerial dirigida ao então Secretário de Cultura **Yuri Arruda** (aliado político do paciente), onde teria mostrado a este uma tela com a foto de **Paulo Victor** e da sua esposa, bem como da residência de ambos, destacando que o GAECO estava investigando.

Ao saber desses fatos, o paciente informou ao Promotor que não mais se submeteria às extorsões, bem como relatou a situação à douta Procuradoria Geral de Justiça, porém, não soube de qualquer providência e relata: “***Não tendo Paulo Victor cedido, iniciou-se implacável perseguição contra si, o que somente se intensificou após o Vereador proceder, em julho de 2023, às exonerações das pessoas indicadas por Zanony, de modo que, em agosto de 2023, a Sra. Rossana Saldanha, aliada de Zanony em toda a empreitada criminosa, dirigiu-se “espontaneamente” ao GAECO a fim de prestar declarações assemelhadas a uma delação.***” (Id 31801752 - Pág. 15).

Aduz, então, que o paciente é vítima de extorsão (CP; artigo 158), por parte do Promotor de Justiça e que as investigações são ilegais e oriundas de declarações da Sra. **Rossana Saldanha** que estaria em conluio com o membro do **PARQUET**.

Assevera que o Estado tem o direito de investigar e punir, todavia, não está autorizado a praticar crimes, faz digressões doutrinárias e jurisprudências e pede liminar para suspender todas as investigações que tenha por objeto atos praticados pelo paciente: “***(...) Do EXPOSTO, ante as contundentes ilegalidades descritas supra, requer: (1) a concessão de LIMINAR, com fundamento no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para: (1.1) suspender/sustar o andamento de todos os procedimentos investigatórios criminais – e medidas cautelares deles derivadas – relacionados aos fatos que ora se narra, especialmente aqueles de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva), sem prejuízo da suspensão daqueles cuja numeração a defesa desconhece; (1.2) a imediata CONCESSÃO***



DE ACESSO à defesa a todos os autos mencionados supra, bem como todos aqueles cuja numeração a defesa desconhece, mas que possuem ligação com os mesmos fatos e envolvam o Paciente Paulo Victor; (1.3) notifique-se ao Ministério Público para enumerar todos os procedimentos investigatórios e cautelares relacionados aos fatos em tela e à pessoa do Paciente nos quais esteja atuando;(…) (Id 31801752 - Pág. 20).

Com a inicial vieram os documentos: (Id 31801 766 ao Id 31801 781).

É o que merecia relato.

Decido.

Em primeiro ponto, já destaco a prevenção deste julgador porque relator do **HABEAS CORPUS** n.º 0808980-44.2023.8.10.0000, relacionado aos mesmos fatos aqui tratados e com ingresso (18/04/2023) anterior ao **HABEAS CORPUS** n.º 0825012-27.2023.8.10.0000, na relatoria do em. Desembargador **Vicente de Paula Gomes de Castro, EX VI** do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Liminar em **HABEAS CORPUS** é criação doutrinário-jurisprudencial, onde uma vez presentes os requisitos das cautelares, o juiz poderá conceder a ordem de pronto, resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o **STATUS LIBERTATIS** sempre deve imperar sobre o **IUS PUNIENDI**, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.

É dizer que a liminar só será concedida se estiverem presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.

A impetração requer suspensão de investigações em trâmite no **Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA**, porque, em tese, estariam maculadas, desde o início, com a ilegalidade de uma extorsão promovida por membro do Ministério Público Estadual.

Assevero, por oportuno, que na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, suspensão de investigações criminais ou mesmo ações penais em curso, são medidas de extrema excepcionalidade e só devem se materializar quando devidamente comprovada a ausência de justa causa ou lastro probatório mínimo: "(...) 4. ***Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer***



ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. (...) 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior. (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022).

Forte nesse pensamento, é indispensável, portanto, ao exercício regular de eventual ação processual penal que se extraia da investigação preliminar “**elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada**” na inicial acusatória[TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v.1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 445.].

Ocorre que a questão aqui vai além da alegação da inexistência de um suporte probatório mínimo para fins de materialidade delitiva e autoria indiciária, já que aponta ser o paciente verdadeira vítima de extorsão por agente público.

A imputação é séria e o olhar aqui, mesmo em primeiro momento, deve ser cuidadoso. Digo cuidadoso porque o membro do Ministério Público, mais do que ninguém, tem direito resguardado à inviolabilidade da imagem e honra (CRFB; artigo 5º, IX) e, forte na construção dos julgados dos Tribunais Superiores direito fundamental da liberdade de expressão e crítica não possui irrestrito alcance, tampouco caráter absoluto. Ele deve conviver com a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas e encontra limites no abuso de direito, transmutando-se em ato ilícito quando utilizado para o propósito de ofender a integridade moral, ultrapassando o limite do mínimo ético exigível.

Desse modo, a imputação aqui é grave e tem repercussão social se divulgada de forma leviana, razão do segredo de justiça aqui imposto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA - SERVIÇO DE MENSAGENS NÃO CONTRATADO - CONTEÚDO OFENSIVO - DECRETAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO - ARTIGO 155 DO CPC - EXCEPCIONALIDADE - PROTEÇÃO DA INTIMIDADE - POSSIBILIDADE. - A regra é a publicidade dos atos processuais (artigo 5º, LX, CRFB) permitindo-se a tramitação do feito em segredo de justiça somente quando tal medida for indispensável à preservação do interesse público ou mesmo da intimidade das partes - **Permite-se a decretação do sigilo do processo quando a publicidade deste, em face do seu objeto, puder trazer constrangimentos e abalos à honra da parte.**

(**TJ-MG** - AI: 10079140412366001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 11/08/2015, Data de Publicação: 21/08/2015) (Grifamos)



Primeiramente, a defesa faz juntada dos contracheques e recibo de pagamento de salário dos familiares e pessoas vinculadas ao Promotor, contratados a pedido deste (Id 31801 756 ao Id 31801 759), bem como apresenta as mensagens de celular trocadas entre ambos nessas negociações, fator que, em primeira análise, denota a plausibilidade do alegado.

Observo, ainda, que o paciente já teve uma representação de prisão preventiva indeferida (Id 31801766 - Pág. 1-23; Id 31801760 - Pág. 21 ao Id 31801761-Pág. 9) pelo **Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís da Comarca de São Luís/MA**, por ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados, porém, sem embargos de nova análise futura. Na mesma decisão existe menção, também, ao coinvestigado **Joaquim Umbelino Ribeiro Júnior**, paciente no **Habeas Corpus** anterior de nossa relatoria: “(...) **10 – Joaquim Umbelino Ribeiro Júnior: apesar de ser apontado como um dos parlamentares envolvidos no esquema, não há nos autos nenhum elemento ou narrativa que demonstre a existência de contemporaneidade entre os fatos investigados e/ou outros fatos criminosos deles decorrente, pelo que os requisitos para a imposição de medidas cautelares pessoais não se encontram satisfeitos em relação ao representado em testilha**”.

Consta também dos autos, diversas notificações ministeriais expedidas pelo Promotor de Justiça **Zanony Passos Silva Filho**, cientificando o paciente para prestar esclarecimentos quanto à liberação de verbas e recursos públicos, bem como os ofícios dirigidos aos vereadores relatados na inicial (Id 31801754 - Págs. 1ao Id 31801755 - Pág. 3; Id 31801764 - Págs. 9-12).

É dizer, temos constrangimento configurado, apto à concessão da liminar em caráter parcial para que sejam suspensas as investigações já em curso e apontadas na inicial, todavia, em relação aos procedimentos “*que a defesa desconhece*” (Id 31801752 - Pág. 19), indefiro esse pleito, nessa parte, pois não se pode impedir a atuação estatal e o direito penal não pode cuidar da fatos vagos, desconhecidos e indeterminados.

Quanto ao pleito de acesso “*a todos os autos mencionados supra, bem como todos aqueles cuja numeração a defesa desconhece, mas que possuem ligação com os mesmos fatos e envolvam o Paciente Paulo Victor*” (Id 31801752 - Pág. 20), também só pode ser deferido em caráter parcial e que não estejam relacionados à Segredo de Justiça e nem pendentes de diligências.

Se é certo que a defesa e os advogados, estes, indispensáveis à administração da Justiça (CRFB; artigo 133), devem ter acesso às investigações, inquéritos e ações penais (artigo 7º, XIII, XIV, da Lei nº. 8.906/94), não é menos certo que determinados feitos, pelo menos em caráter temporário, possuem o fator impeditivo de sua análise imediata e irrestrita, sem contudo cercear a defesa do paciente (CRFB; artigo 5º, LV), conforme se vê na Súmula Vinculante nº. 14 do STF: “***É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.***” (Grifamos).



Então esse acesso deve ser dado somente aos elementos de provas já documentados e que não estejam mais sob o manto do segredo de justiça, a fim de evitar a frustração das diligências que estejam sendo adotadas para a apuração de delitos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO DE TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. RESTRIÇÃO AO QUE DIZ RESPEITO AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao "direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos" (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010). 2. O advogado de terceiro não investigado, que apenas suportou medida de busca e apreensão em sua residência, no âmbito de inquérito policial, não possui direito líquido e certo à obtenção de cópia integral do procedimento apuratório, mas, somente, daquilo que diz respeito a seu cliente e se encontra documentado nos autos. Precedentes desta Corte Superior: HC n. 194.820/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013; RMS n. 29.872/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ - RMS: 36430 PR 2011/0256103-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2016)

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, **defiro** o pleito de liminar em caráter parcial para que:

1 - Sejam suspensos, apenas e **tão somente**, os procedimentos de número 0869327-74.2022.8.10.0001 (Investigação), 0851813-74.2023.8.10.0001 (2ª Busca e apreensão) e 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva);

2 – Garantia de acesso aos autos do advogado nos procedimentos acima referidos apenas e tão somente aos elementos de prova e atos já documentados e que digam respeito à pessoa do paciente **Paulo Victor Melo Duarte**, devendo, inclusive, **este relator ser comunicado acerca do acesso e do andamento das investigações**;

3 – Notificação do Ministério Público para enumerar todos os procedimentos investigatórios em trâmite envolvendo o paciente **Paulo Victor Melo Duarte**, com vinculação a este **Habeas Corpus**



No mais, seja oficiado à autoridade tida como coatora para prestar informações detalhadas no prazo de 05(cinco) dias e, também, esclareça a fase *investigatória/processual* em que se encontra o feito e *junte folhas de antecedentes e toda e qualquer documentação pertinente à matéria sob exame, inclusive, eventuais decisões posteriores*. Em seguida voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer e mantido o segredo de justiça.

São Luís, 13 de dezembro de 2023

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

